



Número: **0600019-73.2020.6.15.0019**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **019ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANÇA PB**

Última distribuição : **20/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REPRESENTANTE)		CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO (ADVOGADO)	
ARNALDO MONTEIRO COSTA (REPRESENTADO)		GEILSON SALOMAO LEITE (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36245 69	05/11/2020 22:47	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANÇA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600019-73.2020.6.15.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE ESPERANÇA PB

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO - PB20332

REPRESENTADO: ARNALDO MONTEIRO COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GEILSON SALOMAO LEITE - PB6570

SENTENÇA

PROPAGANDA ELEITORAL. FACEBOOK. LIVE VEICULADA DURANTE O PERÍODO VEDADO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EXTEMPORANEIDADE CONSTATADA. MULTA IMPOSTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por Propaganda eleitoral Antecipada, movida pelo **Partido Progressista** em face de **Arnaldo Monteiro Costa**, na qual se alega que o então pré-candidato, teria realizado propaganda eleitoral extemporânea através de uma *live*, veiculada no FACEBOOK, na qual pede expressamente o voto dos eleitores e apoio ao seu programa de governo.

Em sua defesa, o Representado alegou, em preliminar, a inépcia da inicial ante o descumprimento das exigências do art. 17, inciso III da Resolução TSE nº 23.608/2019, tendo em vista a não indicação da URL em que se pudesse comprovar que a pessoa indicada para figurar como representada era efetivamente seu autor.

No mérito, alegou que a fala foi feita dentro de um contexto de diálogo com os cidadãos e que a expressão VOTO teve a conotação de pedido de "APOIO" ao seu projeto de pré-candidato e que não houve pedido explícito de voto com relação ao pleito eleitoral.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela caracterização de propaganda antecipada irregular pugnando pela procedência da Representação.

Relatados, decido.

Em sede de preliminar, o Representado alegou que a inicial não deveria ser recebida ante a não identificação da URL correspondente, exigida para fins de verificação da identidade do veiculante da propaganda.

A preliminar não merece prosperar.

Conforme se pode observar, o propósito da exigência legal é exatamente proporcionar a identificação da pessoa responsável pela suposta propaganda irregular de forma a se poder identificar o sujeito do processo, bem como para constatar, para fins de análise do fato jurídico imputado, a sua plausibilidade e veracidade, tudo como condição de procedibilidade do feito.

No caso em análise, verifica-se que foi indicado o link em que foi veiculada a *live* imputada ao Representado, na qual se pôde constatar que se tratava exatamente da pessoa do Representado que ali falava em seu nome. Ademais, o próprio Representado não refuta a realização do evento, mas tão somente o teor e sentido do que ali foi dito.

Desta forma, não há dúvidas quanto à existência do fato e autoria de sua realização, de maneira que rejeito a preliminar. Passo a enfrentar o mérito.

A lide não comporta maiores complexidades.

De fato o Representado, em *live* veiculada no dia 13 de julho de 2020, por volta das 19 horas, nas redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM, o Representado, falando a respeito da administração do atual Prefeito e seus projetos de governo, pede expressamente o voto dos eleitores. Nesse sentido se pode depreender do teor da fala transcrita tanto pelo Representante, quanto pelo Ministério Público em seu Parecer, e pelo próprio Representado que, a certa altura, aproximadamente aos 53 min e 19 seg, declara expressamente o seguinte: **"...Eu quero o seu voto, como Pré-**



candidato, quero estar colocando meu projeto...”

Essa fala, devidamente constatada no link indicado pelo Representante e, repita-se, não refutada pelo Representado, senão no seu sentido e propósito, fere frontalmente o teor do art. 36, caput da Lei nº 9.504/97, com as adaptações do Calendário Eleitoral emitido pelo TSE em decorrência da Emenda Constitucional nº 107/2020, que estabeleceu a data limite de 27 de setembro de 2020, a partir da qual estaria autorizada a propaganda eleitoral, uma vez que se tratou de propaganda eleitoral antecipada.

Nessa esteira insta, ainda, observar que o art. 36-A foi extremamente generoso aos candidatos e pré-candidatos quanto ao que se considera propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido, no seu caput e incisos descreveu expressamente o que não seria considerado propaganda eleitoral antecipada. E, como se pode observar, quase todas as condutas, embora claramente com fins eleitoreiros, são permitidas antes do prazo legal, desde que, e aí se encontra a vedação na qual esbarrou o Representado, NÃO HAJA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.

Nessa linha de entendimento, segue toda a jurisprudência e doutrina no sentido de que, havendo pedido expresso de voto, como foi o caso, estará configurada a propaganda irregular ante a sua extemporaneidade. Veja-se um julgado:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA Com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet, desde que não haja pedido expresso de voto. A propaganda antecipada caracteriza-se pelo pedido expresso de votos, referência explícita a eleições vindouras ou elogio que apresente a pessoa como a mais apta para o exercício de cargo eletivo, conforme orientação definida por esta Corte Superior (AgR-REspe 3309-94/BA, redator para acórdão Mm. Henrique Neves, DJe de 31 .5.2016). CONCLUSÃO Representação que se julga improcedente. REPRESENTAÇÃO Nº 294-87.2016.6.00.0000 - CLASSE 42 - BRÁSÍLIA - DISTRITO FEDERAL Relator: Ministro Herman Benjamin Representante: Ministério Público Eleitoral Representado: Democratas (DEM) - Nacional Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros - OAB: 275811DF e outros Representado: Célio César Lupporelli Faria Advogado: Cesar de Souto Palma - OAB: 56295/RJ

Embora tenha o Representado declarado que quando fez aquela afirmação estava pedindo “APOIO” e não “VOTO”, o fato é que expressou a palavra VOTO e dessa forma foi entendido, não só pelos Representantes, mas pelo Ministério Público e por esta Magistrada e, certamente, pela grande maioria dos eleitores que ouviram ou assistiram a *live*.

Por estes fundamentos é que JULGO PROCEDENTE A PRESENTAÇÃO para aplicar ao Representado multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), o que faço com esteio no art. 36, §3º e art. 57-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 27 da Resolução nº 23.610/2019 e art. 2º, §4º da mesma Resolução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Ciência à Representante do Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.

Esperança – PB, 05 de novembro de 2020.

Adriana Lins de Oliveira Bezerra

Juíza Eleitoral

